



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **0021029-56.2025.5.04.0661**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/08/2025

**Valor da causa:** R\$ 27.936,86

**Partes:**

**RECLAMANTE:** [REDACTED]

**ADVOGADO:** THIAGO BRAMBILLA ONOFRE

**RECLAMADO:** JBS AVES LTDA.

**ADVOGADO:** RICARDO FERREIRA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO  
**ATSum 0021029-56.2025.5.04.0661**  
RECLAMANTE: [REDAZIDO]  
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

Vistos etc.

Relatório dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

ISSO POSTO, DECIDO:

**I – PRELIMINARMENTE.**

**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.**

A reclamada impugna os valores atribuídos aos pedidos pela reclamante, porquanto afirma que não restou indicada com clareza a base de cálculo utilizada, e o real número atrelado. Requer que a reclamante seja compelida a emendar a petição inicial, retificando o valor da causa.

Nos termos do artigo 852-B, II, da CLT, para feitos sujeitos ao rito sumaríssimo, o pedido “deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente”.

Entretanto, a legislação apenas determina que a parte proceda à indicação do valor do pedido, mas não exige a sua liquidação ou a apresentação de memória de cálculo. Além disso, os valores indicados pela reclamante são consentâneos com os pedidos formulados no processo.

A apuração dos valores apresentada pela reclamante foi realizada de acordo com critérios que entende corretos, não sendo necessário demonstrá-los à reclamada para que a petição inicial seja considerada apta.

Nesses termos, rejeito a impugnação.

## II – NO MÉRITO.

### **NULIDADE DA DEMISSÃO. CONVERSÃO EM DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE.**

A reclamante afirma que pediu demissão no dia 17/06/2025. Alega que estava grávida no momento da rescisão e que a ré tinha ciência.

Aduz que o pedido de demissão é nulo porque não teve assistência do sindicato da categoria profissional, conforme exige o artigo 500 da CLT. Pede a conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa e o pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade provisória.

A reclamada defende que o pedido de demissão foi um ato jurídico perfeito, sem qualquer vício de consentimento. Sustenta que a reclamante conseguiu novo emprego poucos dias depois e que o objetivo da estabilidade foi alcançado com o novo contrato de trabalho.

O artigo 10, II, b, do ADCT, da CF/88 estabelece que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Entretanto, não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa, haja vista que a reclamante apresentou pedido de demissão.

O TST estabeleceu que a validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora da garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, está condicionada à assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente, nos termos do artigo 500 da CLT (Tese 55 de IRR).

É evidente que a finalidade da norma constitucional é oferecer proteção ao nascituro, enaltecendo a importância da maternidade no contexto social.

Contudo, o caso dos presentes autos não se assemelha a alguns precedentes que fundamentaram a referida tese, o que atrai a técnica da distinção:

*(...) II - RECURSO DE REVISTA SOB A LEI Nº 13.467 /2017. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10, II, "b", DO ADCT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta*

*egrégia Corte firmou jurisprudência no sentido de garantir a estabilidade provisória da gestante, ainda que o empregador não tenha ciência da gravidez no momento da dispensa, inclusive se a confirmação do estado gravídico ocorrer após a despedida. Para a empregada fazer jus à aludida garantia, basta que a concepção tenha se dado na vigência do contrato de trabalho (art. 10, II, "b", do ADCT). E, nessa matéria, também há entendimento jurisprudencial no sentido de que é nulo o pedido de dispensa sem assistência de sindicato, referentemente à empregada gestante, sendo irrelevante a duração do contrato de emprego. E isso porque o art. 500 da CLT é expresso ao determinar que " o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho ". Nessa situação, portanto, a assistência sindical na homologação de pedido de demissão de empregado estável torna-se indispensável para afastar qualquer incerteza quanto ao vício de vontade do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-100804-91.2020.5.01.0043, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/04/2024).*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESPICIENDO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. TRANSCENDÊNCIA. EXAMINADA NA DECISÃO UNIPESSOAL AGRAVADA. I. Não merece reparos a decisão unipessoal em que, diante da interposição do recurso de revista pela parte obreira, se reconheceu a transcendência do tema "gestante. Reintegração/indenização. Estabilidade. Pedido de demissão. Desconhecimento da gravidez. Vício de consentimento. Despiciendo . Ausência de homologação sindical " , pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com matéria pacificada no âmbito do TST, segundo a qual, conforme julgamento do E-ARR - 603-26.2015.5.03.0071, SbDI-1, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/10/2017, "a validade do pedido de demissão está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, de modo a afastar qualquer incerteza quanto à vontade livre e consciente do trabalhador de rescindir o seu contrato de trabalho". II.*

*Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-RR-485-89.2021.5.11.0015, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2024).*

Note-se que os julgados acima, utilizados como precedentes para formulação da Tese 55 de IRR, deixam claro que a homologação serviria para afastar qualquer incerteza quanto à vontade livre e consciente de rescindir pela trabalhadora.

Além de não haver qualquer alegação de coação, a obreira confirmou em depoimento que *“pediu demissão porque foi contratada para trabalhar na evisceração e a mandaram trabalhar na sala de cortes sem os EPIs necessários, como as luvas de corte, porque alguém pegou as da depoente no seu armário; que trabalhava apenas com a luva de plástico e sua mão ficava muito gelada porque os peitos vinham praticamente congelados”*.

O objetivo central da garantia de emprego à gestante e da exigência de homologação sindical é a proteção do nascituro. A lei busca garantir que a mãe não perca sua fonte de subsistência de forma involuntária ou por falta de conhecimento de seus direitos em um momento de vulnerabilidade, o que não ocorreu no caso.

A prova documental e a confissão da reclamante demonstram o encerramento voluntário e consciente do vínculo com o nítido propósito de mudar de emprego.

A carta de demissão foi redigida de próprio punho pela reclamante no dia 17/06/2025, alegando motivos pessoais.

A anotação na Carteira de Trabalho Digital (fl. 30) comprova que a reclamante iniciou um novo contrato de trabalho com a empresa GI Group Brasil Recursos Humanos Ltda. no dia 26/06/2025, apenas nove dias após o pedido de demissão. O salário contratual no novo emprego era de R\$ 2.200,00, valor superior à remuneração de R\$ 1.909,76 que recebia na reclamada.

A própria reclamante confirmou em audiência que continuava laborando na nova empresa, o que indica que esteve empregada e devidamente amparada durante toda a gestação, tendo em vista que a previsão de nascimento era outubro de 2025.

Diante disso, a proteção social e econômica ao nascituro e à gestante foi concretizada, tendo em vista que a reclamante ingressou rapidamente em

um novo emprego, com remuneração superior, e nele permaneceu ao longo de sua gravidez.

Por todo o exposto, reputo válido o pedido de demissão e indefiro os pedidos de conversão em demissão sem justa causa e pagamento das verbas rescisórias decorrentes, além da multa do artigo 477 da CLT.

Indefiro, ainda, o pedido de indenização substitutiva da estabilidade provisória da gestante.

### **JUSTIÇA GRATUITA.**

A declaração de hipossuficiência econômica apresentada constitui presunção favorável ao trabalhador quanto à alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo, conforme disposto nos artigos 790, §4º, da CLT, 99, §4º, do CPC e 1º da Lei 7.115/83, além do entendimento consagrado na Súmula 463, I, do TST.

Não havendo elementos que afastem essa presunção, a declaração é suficiente para fins de comprovação da insuficiência de recursos. Nesses termos, defiro o benefício da justiça gratuita.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado e acrescido de juros, conforme o §2º do artigo 791-A da CLT e o entendimento firmado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Estes, porém, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, aplicando-se o disposto no artigo 98, §1º, VI, do CPC, conforme decisão do STF, no julgamento da ADI 5766.

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, rejeitar a preliminar arguida e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por [REDACTED] na ação movida em face de **JBS AVES LTDA.**

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Defiro aos advogados da reclamada o pagamento de honorários advocatícios, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Custas processuais de R\$558,73, calculadas sobre o valor atribuído à causa, pela reclamante, e dispensadas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, satisfeitas as despesas processuais, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PASSO FUNDO/RS, 06 de março de 2026.

**CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN**

Juíza do Trabalho Substituta

